

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO
TURVO**

**Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Processo Licitatório
nº 41/2019.**

RECORRENTE: JOSÉ APARECIDO PEREIRA LEITE

**RECORRIDA: LENISE ARRABAÇA BARBOSA
INFORMÁTICA.**

LENISE ARRABAÇA BARBOSA INFORMÁTICA, inscrita no CNPJ sob nº 33.887.039/0001-21, com sede na Rua Floriano Peixoto, nº 380 SALA 17 e 18, centro, Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, CEP 86.430-000, por intermédio de seu advogado e bastante procurador que integra a procuração ad judicia, anexa, profissional devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Paraná, subseção de Cornélio Procópio, sob o nº. 85.887, com escritório à Rua Mato Grosso, nº. 202, Centro, CEP: 86.300-000, em Cornélio Procópio, Estado do Paraná, fone (43) 3523-5400, e-mail: athayde@a2advogados.com, onde recebe aviso, intimações e notificações, vem respeitosamente, à Vossa presença apresentar;

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

RUA MATO GROSSO, 202 - CENTRO
CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ
CEP: 86.300-000
(43) 3523-5400 - (43) 99975-3771

WWW.ATHAYDEADVOCACIA.COM
E-MAIL: ATHAYDE@A2ADVOGADOS.COM
FB.COM/ATHAYDEADVOCACIA
@ATHAYDEADVOCACIA



Insatisfeita com a vencedora do presente certame a empresa recorrente **JOSÉ APARECIDO PEREIRA LEITE** entrou com recurso administrativo com argumentos que não devem prosperar e deve esta douta comissão desconsiderar totalmente os argumentos consignado no referida peça recursal interposto pela empresa **JOSÉ APARECIDO PEREIRA LEITE**.

É da lavra da recorrida "**LENISE ARRABAÇA BARBOSA INFORMÁTICA**", que a licitação tem por objetivo:

“ permitir que a Administração Pública contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, considerando aspectos relacionados à capacidade técnica e econômica-financeira do licitante, à qualidade do produto e ao valor do objeto, selecionando, portanto, a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública”.

O recurso apresentado pela empresa recorrente aponta em tentar a desclassificação da recorrida por **FALÁCIAS SOBRE O EQUIPAMENTO APRESENTADO ESTARIA EM DESACORDO COM O EDITAL**, conforme pode-se aduzir no petição apresentado.



Como se pode observar no certame a empresa recorrida ganhou o pregão presencial apresentando o melhor lance. Inconformada com tal circunstância a empresa recorrente tenta a todo custo distorcer o ocorrido.

QUESTIONAMENTO SOBRE O COMPUTADOR.

É sabido que o processo licitatório tange pelas exigências contidas nas leis 8666/93 e 10.520/92.

Ademais a referida lei é cristalina em apontar que é vedada a exigências que não estão no edital.

Como se pode observar no recurso, a empresa recorrente simplesmente alega que o computador ofertado não atende ao edital, sem sequer apontar onde esta o desacordo.

Ainda a que se refere ao computador a empresa recorrente alega que seu computador “é mais barato”.

Como pode-se observar a empresa apresentou um computador em desacordo com as especificações do edital apresentando memória RAM de 8GB DDR3 e como o próprio descritivo do edital e cristalino em solicitar 8GB em dois módulos de memória de 4GB para que o computador possa fazer o procedimento de dual Chanel que deixa o desempenho do equipamento muito melhor.



Cumpra-se destacar que o equipamento ofertado pela recorrente é com memória DDR3 que já se verifica que não é um equipamento de última geração pois a utilização desta memória acaba comprometendo também a placa mãe e o processador que devem ser desta geração ultrapassada.

Diante disso este questionamento não deve prosperar.

DO DIREITO NO CASO EM TELA

A verificação de condições de aceitação do equipamento apresentado na licitação está totalmente correto as exigências editalícias

Assim, no caso em tela, restaram o recorrente esta totalmente descabido de veracidade em suas alegações bem como fundamentação **QUE NÃO ESTÁ PRESENTE NO EDITAL NÃO DEVE SER COBRADO.**

Senhor Presidente da Comissão de Licitação, é princípio básico: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.



O edital, neste caso, torna-se lei porém não se pode estar acima dela.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Malgrado a obrigatoriedade da vinculação e a obediência à formalidade que será estabelecida nos certames, os Tribunais vêm entendendo pela relativização do formalismo procedimental, mormente sobre a sua aplicação em excesso.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental do pregão, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes



e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, preclusa fica a anterior, sendo defeso, à Administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes àquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.

No caso em tela a recorrente deveria ter impugnado o edital a fim de tentar inserir novas regras, e não agora depois de não ter vencido o presente certame.



REQUERIMENTOS:

Diante do exposto requer à Vossa Senhoria que pelas considerações aqui tecidas e, de tudo mais que consta, dar provimento a presente impugnação ao recurso feito pela empresa **JOSÉ APARECIDO PEREIRA LEITE** e nos demais trâmites de lei, não aceitando os requerimentos tecidos pela recorrente mantendo a decisão que tem como vencedora a empresa **LENISE ARRABAÇA BARBOSA INFORMÁTICA**.

Termos em que, Espera
deferimento.

Cornélio Procópio, data da
assinatura digital.

Claudinei Dias Athayde
OAB-PR 85.887

